



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Processo nº 006/2017

Origem:	SETOR DE COMPRAS
Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES
Órgão:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁ CERES
Assunto:	ANÁLISE SOBRE TERMO DE REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES ESTADO DE MATO GROSSO**

Em pauta, análise do Termo de Referência Complementar, realizado pelo Setor de Compras à pedido do diligente servidor nomeado como Pregoeiro desta Câmara Municipal Jônisson da Silva Sousa em 24 de abril de 2017.

No ofício de fls. 53, foi solicitado que fosse verificado pelo Setor de Compras desta Câmara Municipal, se a pesquisa de preços praticados em órgãos da Administração Pública estavam devidamente adjudicados/homologados, e em caso positivo, que referidos termos viessem aos autos

Pelo Setor de Compras foi juntado uma nova pesquisa de preço sobre o objeto licitado, oriundo do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**, devidamente homologado pelo referido órgão, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

A posteriori foi feito um Termo de Referência Complementar, sendo informado o preço médio encontrado na pesquisa realizada (fls. 64/65).

Eis o resumo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É cediço que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços, vez que, tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do **orçamento estimado** para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração Pública.

Conforme citado às fls. 53, o TCE/MT, editou a Resolução de Consulta nº 20/2016, prevendo os requisitos mínimos para a pesquisa de preços, não sendo mais aceito os 03 (três) orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Esse conjunto de preços referido acima é conhecido como ‘**cesta de preços aceitáveis**’, que pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, como aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle.

Vejamos o teor da referida Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº 20/2016 - Processo nº 131938/2016

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

** Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010 - Processo nº 41130/2010 (gf)*

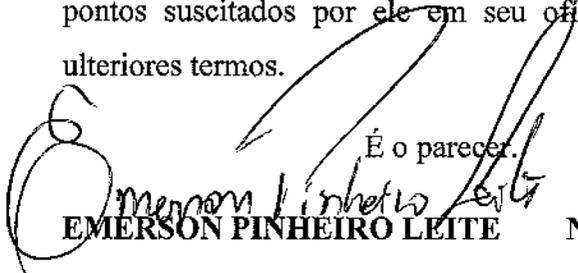
Ressalta-se que, com relação a qualquer das fontes utilizadas pela Administração Pública, **devem ser expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.**

Assim, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas **são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços,** devendo a pesquisa de mercado priorizar a qualidade e a diversidade das fontes.

Nesse comenos, verifica-se que para compor a cesta de produtos aceitáveis, foi juntado pesquisa de Ata de Realização de Pregão Eletrônico devidamente homologada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, desconsiderando-se as pesquisas na Administração Pública anteriormente realizadas, sendo que o valor encontrado no Balizamento de Preços foi de R\$ 9.480,00 (nove mil quatrocentos e oitenta reais) mensais e R\$ 113.760,00 (cento e treze mil setecentos e sessenta reais) anuais, estando o valor dentro do orçamento desta Câmara Municipal, que foi no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme termo de fls. 21.

Ante o exposto esta Assessoria Jurídica opina para que sejam os autos encaminhados ao Pregoeiro Jônisson da Silva Sousa, para que ele verifique se os pontos suscitados por ele em seu ofício foram sanados, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

É o parecer.


EMERSON PINHEIRO LEITE

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.744/O

OAB – MT nº 19.005/O